



COMARCA DE GOIÂNIA  
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autos digitais

Reclamante:

Reclamado (a):

██  
NC CALÇADOS EIRELI ME

## SENTENÇA

Versam os autos digitais sobre reclamação aforada com pretensão de reparação de danos por negativação supostamente indevida.

Proposta de acordo rejeitada, com renúncia mútua à produção de provas em audiência de instrução.

Contestação nos autos, tendo os autos sido remetidos à conclusão para sentença.

Decido.

Não há questões preliminares no sentido técnico da palavra, razão pela qual passo ao julgamento do mérito da causa.

\*\*\*

Em face da já mencionada renúncia mútua à produção de provas orais, o julgamento deverá ser antecipado e se operará com base tão somente nos documentos apresentados pelas partes e nas suas confissões (Novo CPC 355 I).

Valor: R\$ 17.600,00 | Classificador: SENTENÇA - MÉRITO - NEGATIVAÇÃO  
Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Usuário: Rafael Lara Martins - Data: 21/07/2017 09:21:27

Embora aparentemente concatenados os argumentos constantes da reclamação (pelo menos em leitura rápida, sumária e objetiva), após a oferta da contestação esse quadro mental (do julgador) se alterou, tendo ficado patenteado que a parte reclamante não faz jus ao provimento principal pleiteado.

E digo isso, primeiro, porque a parte reclamada exercitou uma defesa contundente (**evento 14**), comprovando (a) a efetiva celebração do contrato de prestação de serviço entre as partes (**está inclusive assinado pela reclamante**), (b) a existência da obrigação e, é óbvio, (c) o inadimplemento praticado pela parte reclamante.

E veja-se que a assinatura ali lançada é idêntica a que consta **nos documentos pessoais** apresentados em juízo (evento 01), inexistindo dúvida sobre sua autenticidade.

Contrato, então, existe.

Em segundo lugar, a falta de questionamento dos valores dos débitos, de sua extensão e de sua evolução, termina “jogando por terra” qualquer verossimilhança que demanda ainda podia ter, gerando uma incontrovérsia claramente prejudicial a parte autora (Novo CPC 374 II e III).

E o contrato exibido também não foi objeto de questionamento sério e detalhado na réplica.

A pretensão, assim, não pode prosperar.

Ao contrário disso, sinto-me obrigado a reconhecer a legitimidade da negativação, a validar a sua manutenção (ao menos até que o débito seja quitado) e, obviamente, a julgar improcedente o pedido principal.

\*\*\*

Note-se, por outro lado, que o **evento 01.03** dá conta que outras negativações (**como a feita pelas empresas LOSANGO, SAVAN e outros**) existem contra a parte reclamante, todas suficientes para ocasionar o impedimento a uma eventual compra no comércio, não sendo justo que imponha o dever de indenizar à reclamada.

Assim penso porque não pode o Poder Judiciário ser utilizado com simples instrumento de ganho de indenizações por pessoas que se descuidam do pagamento de suas contas, sob pena de dar-se maior força à denominada “indústria do dano moral”, a qual, segundo estou convencido, realmente existe no mundo fático.

Quem pretende indenização moral por negativação, estou certo disso, deve ter o nome limpo, deve mostrar que é pessoa que cumpre suas obrigações, e não um devedor contumaz.

Aliás, o caso posto enseja a incidência do entendimento pacificado na Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, cuja redação é a seguinte:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

O Enunciado 03 do EJUG estampa a mesma ideia, só que de modo bem mais amplo. Vejamos:

“É incabível indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição em cadastro de proteção ao crédito, ressalvado o direito ao cancelamento”.

E mesmo para aqueles que tentam restringir o espectro de eficácia do precedente em tela às demandas ajuizadas contra os órgãos de proteção ao crédito, esclareço expressamente neste ato decisório que, independentemente de qualquer súmula ou enunciado, decorre do bom senso e do que é razoável o entendimento de que para obter indenização por negativação indevida cabe a parte reclamante comprovar não se tratar de “devedor contumaz”.

Toca a parte autora demonstrar que a restrição combatida era o único obstáculo creditício existente na sua vida, ou então comprovar que a (s) outra (s) negativação (ões) fora (ram) objeto de liminar judicial suspensiva ou sentença de procedência no âmbito do Poder Judiciário, o que não se viu nestes autos.

Inocorrente, pois, a lesão capaz de ensejar danos



morais, seja pela justiça do débito (devidamente comprovado nos autos), seja porque o nome da parte reclamante é “sujo” por outros motivos, a improcedência se impõe.

\*\*\*

Enfim, por haver mentido em juízo, aduzindo fatos falsos, como o de (a) **que não tinha contratado** (o conhecido “nunca contratei”), (b) que não possui qualquer outro tipo de relação com a reclamada (2ª página da reclamação) e (c) **que não devia nada**, sinto-me obrigado também a reconhecer a litigância de má-fé (por violação ao Novo CPC 80 I e II) e a impor algumas das sanções previstas no Novo CPC 81 (Lei 9.099/1995, art. 55, *caput*).

Há, de fato, alegações inverídicas na reclamação.

Na verdade, tenho visto nos últimos meses (talvez até anos) o aumento deste tipo de comportamento processual temeroso, que os especialistas chamam de “uso predatório do Poder Judiciário”, sendo necessário que se resgate a ética processual, reduzindo-se este tipo de demanda desnecessária, dando lugar aqueles que realmente precisam de Justiça.

Somente por isso lanço mão das medidas excepcionais previstas nos arts. 79-81 do Novo CPC.

Posto isso, (a) julgo improcedente o pedido principal e (b) em virtude da litigância de má-fé da parte autora, condeno-a ao pagamento (b.1) **de honorários de advogado** no patamar **de R\$2.000,00** (dois mil reais), considerada a ótima qualidade do procurador da parte reclamada, e (b.2) **de multa de R\$1.500,00** (mil e quinhentos reais), ambas quantias atualizadas monetariamente e acrescidos de juros legais (de 1% ao mês) a partir da data desta sentença (Lei 9.099/1995, art. 55, *caput* e Novo CPC 79-81), (c) ficando naturalmente revogada a decisão que concedeu a tutela provisória (evento 07).

Sem custas.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Fica a parte vencida ciente de que o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sem incidência da multa de 10% (Novo CPC 523 § 1º) correrá do trânsito em julgado, independentemente de nova “citação”, intimação ou notificação posterior, ato nitidamente incompatível com o espírito desburocratizado dos Juizados Especiais Cíveis e com as regras claríssimas do art. 52, incisos III e IV da Lei 9.099/1995.

Goiânia-GO, 20/07/2017.

**ALDO GUILHERME SAAD SABINO DE FREITAS**

Juiz de Direito

**Documento assinado digitalmente**

Valor: R\$ 17.600,00 | Classificador: SENTENÇA - MÉRITO - NEGATIVAÇÃO  
Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Usuário: Rafael Lara Martins - Data: 21/07/2017 09:21:27